



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, da autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, pretende alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para dispor que “Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, dentre as quais destacam-se o programa bolsa família, o benefício de prestação continuada e outros programas de transferência de renda a pessoas de baixo poder aquisitivo, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Na Justificação, a Autora inicialmente argumenta que o princípio da igualdade é um mandamento constitucional fundamental. Com base nesse princípio, a partir do advento da Constituição de 1988 foram criados vários programas sociais, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Auxílio-Gás, Bolsa Alimentação e Programa Bolsa Família (PBF).

Ademais, destaca que a Lei Maior garantiu, às pessoas idosas e com deficiência que não tenham condições de manter a própria subsistência, ou de tê-la mantida pelo grupo familiar, o recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos da lei (art. 203, inciso V, da CF/88). Nesse sentido, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo constitucional foi regulamentado pelos art. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Ao considerar que as políticas públicas sociais e protetivas de direitos fundamentais “são instrumentos essenciais de desenvolvimento social visando a redução das desigualdades regionais, principalmente em países com condições econômicas e sociais de subdesenvolvimento”, a Autora defende que esses programas não podem sofrer limitações ou cortes, razão pela qual apresenta o Projeto de Lei em análise, que visa a alterar o art. 9º da LRF.

A proposição em tela está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e será apreciada pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a partir da qual foi criada esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o Relator, Deputado Alexandre Padilha, apresentou, em 8 de novembro de 2011, o Parecer pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso Voto seguirá o mesmo entendimento do Relator que nos antecedeu na análise desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Alexandre Padilha, com as atualizações necessárias.

De início, gostaríamos de destacar a sensibilidade social da Autora da proposta ora em apreciação. Com efeito, políticas de Estado, a exemplo dos programas de transferência de renda, objetivam garantir o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercício de direitos fundamentais, como a assistência aos desamparados, prevista no art. 6º da Constituição de 1988, e contribuem para a materialização dos princípios constitucionais da solidariedade e da erradicação da pobreza, insitos no art. 3º, incisos I e III, da Lei Maior.

Atualmente, os dois maiores programas de transferência de renda – Programa Bolsa Família (PBF) e Benefício de Prestação Continuada (BPC) – alcançam expressiva parcela da população brasileira. O Poder executivo estima que a nova versão do Programa Bolsa Família, instituída pela Lei nº 14.601, de 2023, atenderá a 21 milhões de famílias, com orçamento, no exercício de 2023, de aproximadamente R\$ 177,4 bilhões, incluídos os custos administrativos. No caso do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia, foram previstos R\$ 84,2 bilhões que beneficiarão 5,1 milhões de pessoas, sendo 2,3 milhões de pessoas idosas e 2,8 milhões de pessoas com deficiência¹.

Cabe destacar que o Bolsa Família é um programa que visa a complementar a renda das famílias beneficiárias, enquanto o BPC substitui a renda de seus beneficiários, que comprovadamente não têm condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

Com certa frequência, deparamo-nos com notícias veiculadas pela mídia sobre contingentes populacionais em situação de pobreza e extrema pobreza que, ainda que preencham os requisitos de elegibilidade para recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família, não são incluídas, por restrições orçamentárias, entre as famílias elegíveis, deixando-os em situação de extrema vulnerabilidade.

Igualmente, vem-se observando a edição de normas infralegais e projetos no sentido de tornar cada vez mais rígido o processo de concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada ao público-alvo da proteção garantida pelo texto constitucional.

Diante desse cenário, consideramos meritória e oportuna a proposição de modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o intuito de

¹ Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32, de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impedir o contingenciamento de despesas relacionadas a programas de transferência de renda, tendo em vista a essencialidade dessas políticas públicas para a garantia do bem-estar de expressiva parcela da população brasileira que necessita desses recursos para que possa ter garantidos os direitos básicos de cidadania, como o direito à alimentação.

Sobre os aspectos fiscais e orçamentários que envolvem a matéria, deixaremos a análise para a comissão temática pertinente, qual seja, a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas 'g' e 'h' do Regimento Interno desta Casa. Cumpre observar que tais aspectos poderão abranger, oportunamente, o impacto do Regime Fiscal Sustentável, conhecido como Novo Arcabouço Fiscal, que tramita na forma do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023. Pretende-se instituir um mecanismo de controle do endividamento que substitua o atual Teto de Gastos em vigor, de forma a condicionar o aumento de gastos do Governo ao cumprimento de metas de resultado primário, buscando conter o endividamento e criando condições favoráveis para a economia. A versão aprovada na Câmara dos Deputados excepcionou o Programa Bolsa Família das sanções em caso de descumprimento das regras fiscais.

Finalmente, apresentamos Substitutivo para adaptar a Ementa, adotar ajustes de redação e preservar os §§ 3º a 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o acréscimo de expressão inserida no § 2º do mesmo artigo, pela Lei Complementar nº 177, de 2021, sobre as despesas “relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade”.

Ante o exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 251, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO/GO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2019

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para dispor que não serão objeto de limitação as despesas com o Programa Bolsa Família, o benefício de prestação continuada da assistência social e outros programas de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive:

I - aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

IV – as destinadas ao pagamento de:

a) benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

b) benefício de prestação continuada da assistência social, de que tratam os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

c) programas de transferência de renda.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO/GO

Apresentação: 28/08/2023 11:35:52.347 - CPASF
PRL 1 CPASF => PLP 251/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239556332400>



ExEdit